

DECRETO N.º 039/2018.
DE 15 DE AGOSTO DE 2018

“Dispõe sobre constituição de Comissão Especial para inventariar e avaliar Bens Móveis, Bens Imóveis e Bens de Infra Estrutura de propriedade do Município de Piquerobi que especifica e dá outras providências.”

VALDIR APARECIDO LOPES, Prefeito Municipal de Piquerobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que, a Lei Federal n.º 4.320/64 de 17 de Março de 1.964, faculta em seu artigo 106, § 3.º, a adoção de Reavaliação dos Bens Móveis e Imóveis pertencentes ao Patrimônio Público;

CONSIDERANDO que, os valores históricos constante na Contabilidade, destes bens, estão muito aquém da realidade financeira da moeda atual, defasagem esta provocada pela inflação ao longo dos respectivos períodos de suas aquisições;

CONSIDERANDO que, embora a reavaliação do ativo de uma Entidade de Direito Público não tenha a mesma significação da empreendida por uma Entidade Empresarial, necessário se faz tal realização, com vistas a evitar que estes “bens” desapareçam do registro contábil/patrimonial, por força da eliminação das suas “casas decimais” conforme medidas de ajustes econômicos praticados outrora pelo Governo Federal;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e a convergência do setor Público às normas internacionais de contabilidade aplicadas ao setor Público foram grandes marcas no novo milênio.

CONSIDERANDO que a Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de padronizar os procedimentos contábeis no âmbito da federação sob a mesma base conceitual, a qual busca assegurar o reconhecimento, a mensuração, a avaliação e a evidenciação de todos os elementos que integram o patrimônio público, publica regularmente o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). O Manual, de observância obrigatória para todos os entes da Federação, é alinhado às diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC T SP) e das Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (IPSAS).

CONSIDERANDO que a Portaria MF n.º 184/2008 determinou à STN o desenvolvimento de algumas ações para promover a convergência às Normas Internacionais de Contabilidade publicadas pela International Federation of Accountants - IFAC e às Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, com o objetivo de auxiliar as entidades do setor público na implantação das mudanças necessárias para se atingir esse novo padrão.

CONSIDERANDO que as definições contidas na Resolução CFC n.º 1.128/2008 (NBC T 16.1) devem ser observadas por todas as entidades abrangidas no campo de aplicação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, conforme o item 2 daquela norma.

CONSIDERANDO que, os (Procedimentos Contábeis Patrimoniais). PCP NBC TSP (em 2015) MCASP 6ª edição IPSAS (em 2015) tratam do reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis e da respectiva depreciação, amortização ou exaustão. consubstanciadas nas NBC T 16.2 e 16.6 que contêm definições de ativos e passivos e a NBC T 16.9 trata especificamente de depreciação, amortização e exaustão.

CONSIDERANDO que, neste sentido, uma série de ajustes já foram realizados, conforme prazos apresentados pela Portaria STN n.º 634/2013, dentre os quais se destacam a implementação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).

CONSIDERANDO que, na seqüência das reformas contábeis, e de modo a seguir as orientações da Portaria STN nº 634/2013, a STN editou o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), dando continuidade ao processo de convergência da CASP aos padrões internacionais.

CONSIDERANDO que, recentemente foi publicada a Portaria n.º 548 de 24 de Setembro de Setembro de 2015 que *"Dispõe sobre prazos limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sob a mesma base conceitual."*

CONSIDERANDO que referidas definições estão compreendidas no campo de atuação e, portanto, obrigadas a seguir as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, não só os Poderes e órgãos da Administração Direta, mas também as demais entidades da administração indireta e aquelas que de alguma forma movimentarem recursos oriundos do setor público.

CONSIDERANDO que para o setor público, o princípio da oportunidade é base indispensável à integridade e à fidedignidade dos registros contábeis dos atos e dos fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade pública, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, sendo que a integridade e a fidedignidade dizem respeito à necessidade de as variações serem reconhecidas na sua totalidade, independentemente do cumprimento das formalidades legais para sua ocorrência, visando ao completo atendimento da essência sobre a forma (Apêndice II à Resolução CFC nº 750/1993).

CONSIDERANDO que, é importante destacar que, para atender ao princípio da oportunidade, a contabilidade não pode se restringir ao registro dos fatos decorrentes da execução orçamentária, devendo registrar tempestivamente todos os fatos que promovam alteração no patrimônio.

CONSIDERANDO que, além do registro dos fatos ligados à execução orçamentária, exige-se a evidenciação dos fatos ligados à execução financeira e patrimonial, de maneira que os fatos modificativos sejam levados à conta de resultado e que as informações contábeis permitam o conhecimento da composição patrimonial e dos resultados econômicos e financeiros de determinado exercício.

CONSIDERANDO que a Mensuração é o processo que consiste em determinar os valores pelos quais os elementos das demonstrações contábeis devem ser reconhecidos e apresentados nas demonstrações contábeis.

CONSIDERANDO que o patrimônio das entidades do setor público, o orçamento, a execução orçamentária e financeira e os atos administrativos que provoquem efeitos de caráter econômico e financeiro no patrimônio da entidade devem ser mensurados ou avaliados monetariamente e registrados pela contabilidade.

CONSIDERANDO que de acordo com o princípio da oportunidade, as transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem, bem como, os registros da entidade, desde que estimáveis tecnicamente, devem ser efetuados, mesmo na hipótese de existir razoável certeza de sua ocorrência.

CONSIDERANDO que, é dever do administrador público municipal adotar medidas visando verificar o estado de conservação dos bens públicos municipais bem como sua localização e mensuração;

CONSIDERANDO finalmente que, os Bens Móveis e Imóveis dentre o Patrimônio Público Municipal é o ativo mais valioso e deve ser preservado como fonte de riqueza do município e zelado com probidade.

D E C R E T A

Art. 1.º - Fica constituída pelos membros abaixo relacionados, sob a Presidência do primeiro, a Comissão Especial para inventariar e avaliar os Bens Móveis, Bens Imóveis e Bens de Infra da Prefeitura Municipal de Piqueroibi:

Maria Aparecida dos Santos Brito – RG 15.194.017-4 SSP-Sp
Celso Sarti - RG 22.356.032 SSP - Sp

Célia Maria Lima G. Conehero - RG 23.990.702-4 SSP-Sp
Edson Fernandes da Silva – RG 17.737.627 SSP - Sp
Fernando Antonio Dassie Vergani – RG 11.204.047 SSP - Sp
Rosilaine Vargas dos Santos Barnabé – RG 29.082.853-3 SSP - SP

Art. 2.º - As ações a serem executadas de que trata o artigo 1.º deste Decreto, deverá ser executada, atendendo aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, com base em índices inflacionários fixados oficialmente por Órgão de Governo Federal, contudo qualquer que seja o critério adotado, deverão se fazer constar nos laudos de reavaliação que servirão a base dos ajustes a serem registrados no Balanço Patrimonial.

Art. 3.º - Os bens móveis de valores irrisórios, bem como os considerados inservíveis, ou seja, os bens mesmo que em condições de uso mas que não atendam mais às necessidades a que se destinam ou foram retirados definitivamente do seu uso, por avaria ou mau funcionamento e não apresentam condições satisfatórias, técnicas ou econômicas de recuperação para a Prefeitura Municipal de Piquerobi poderão ser baixados do rol do patrimônio público.

Parágrafo Único - Os bens em condições de uso mas que não atendam mais às necessidades da administração, deverão ser catalogados e, na forma das legislações vigentes, serem colocados à venda por intermédio de leilões oficiais.

Art. 4.º - Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para conclusão deste trabalho de reavaliação prorrogáveis a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5.º - Os trabalhos da Comissão serão assessorados, no que couber, pela empresa CONSILCEL - Assessoria e Auditoria em Administração Pública S/S Ltda - ME.

Art. 6.º - Os membros da Comissão, nos dias de execução da verificação e mensuração dos bens citados no caput do artigo 1.º ficam dispensados de seus afazeres diários em seus respectivos setores.

Art. 7.º - As despesas decorrentes com a execução deste Decreto serão custeados com recursos próprios do município de Piquerobi, já consignadas no orçamento em vigor.

Art. 8.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piquerobi, 15 de Agosto de 2018.

VALDIR APARECIDO LOPES
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria na data supra e afixado em local de costume

Angela Rodrigues Soares
Encarregada da Secretaria